

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2865/18
Fls. 9
Resp.

PROJETO DE LEI Nº 120 /2018

Nº 120 /18

LIDO EM SESSÃO DE 29/05/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Assinatura

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

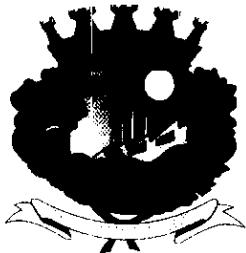
Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso de minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que especifica"**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo contribuir com o comércio local liberando vagas do estacionamento rotativo da zona azul para os clientes dos estabelecimentos comerciais.

A propositura vem apoiar o comércio no instante em que, por certo, propiciará o desafogamento do estacionamento rotativo das ruas e, por outro lado, o próprio usuário do estabelecimento bancário que verá aumentada a oferta para poder estacionar o seu veículo com maior comodidade nas agências bancárias, as quais, por sua vez, poderão celebrar convênios com estacionamentos para oferecer essas vagas.

Assinatura

a 07/06/18



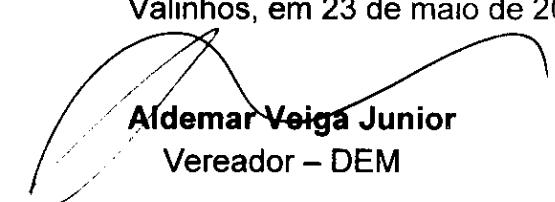
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 28651/18
Fls. 02
Resp. [Signature]

A medida propõe um número mínimo de dez vagas, reservando três preferenciais e estabelecendo um prazo de seis meses para a adequação das instituições às exigências ora formuladas, prevendo, ainda, que as vagas somente serão fornecidas aos clientes das instituições que as disponibilizarem, vedado o seu uso a funcionários, estagiários, prestadores de serviço e demais pessoas vinculadas a eventuais serviços dessas instituições, sem embargo de instituir penalidades gradativas no eventual caso de transgressão do preceito por ela estabelecido, como forma de garantir o seu efetivo cumprimento.

Diante do exposto e do indiscutível alcance trazido na presente proposta, eis que todos serão beneficiados com a sua implantação — (comércio local, clientes desse comércio, usuários das instituições bancárias, estacionamentos locais e, sobretudo, o trânsito viário) — solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, em 23 de maio de 2018.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM


Mauro de Sousa Penido
Vereador

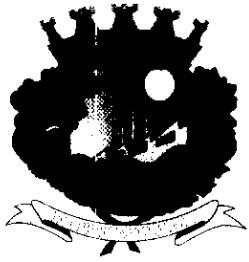
Nº do Processo: 2865/2018

Data: 24/05/2018

Projeto de Lei n.º 120/2018

Autoria: VEIGA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2865/18
Fls. 03
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 120 /18

XDispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio são obrigadas a disponibilizarem, no mínimo, dez vagas de estacionamento para os seus usuários, sendo três obratoriamente preferenciais.

§ 1º. As vagas somente serão fornecidas aos clientes das instituições que as disponibilizarem, vedado o seu uso a funcionários, estagiários, prestadores de serviço e demais pessoas vinculadas a eventuais serviços dessas instituições.

§ 2º. Os estabelecimentos bancários terão seis meses para se adequarem às exigências de que trata este artigo, a partir da data da publicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2865/18
Fls. 04
Resp. [Signature]

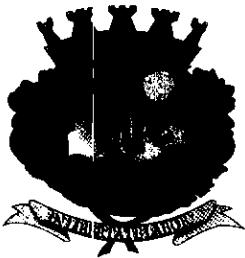
Art. 2º. A transgressão ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades, a serem impostas nesta ordem sequencial:

- I – advertência; *(Unidade Fazenda do Município de Valinhos)*
II – multa no valor de 10 (dez) UFMV~~X~~ na inobservância da advertência;
III – em caso de reincidência o dobro da multa fixada no inciso anterior; e~~X~~
IV – na continuidade da transgressão, a suspensão do alvará de funcionamento até a regularização.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2865/18

FLS. Nº 05

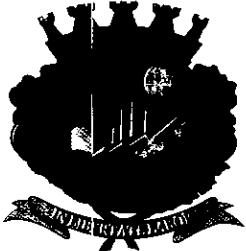
RESP. Marcos Fureche

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 05 de junho de 2018.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Marcos Fureche".

Marcos Fureche
Assistente Administrativo

06/junho/2018



C.M.V.
Proc. Nº 28651/18
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 189/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 120/2018 – Autoria Vereador Aldemar Veiga Júnior – Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que especifica.

**À Comissão de Justiça e Redação
Presidente Vereadora Dalva Berto**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que especifica*”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame no que tange à matéria afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus



C.M.V. 2865, 18
Proc. Nº 01
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)



C.M.V.
Proc. Nº 2865,18
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Igualmente, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo), ou mesmo cria obrigações ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.

No mais, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse (sic) ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse (sic) público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade (sic) pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



C.M.V.
Proc. Nº 2865, 18
Fis. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, cabe observar que já houve questionamento em Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis do Município que conferem obrigações às instituições bancárias como é o caso da Lei Municipal nº 4.521/2010 que “*dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários.*” e da Lei Municipal nº 4.519/2010 que “*dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e casas lotéricas, localizadas no Município de Valinhos, a instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas.*”, ambas proposta pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN em face da Câmara, sobre as quais o Tribunal de Justiça decidiu favoravelmente à legitimidade da iniciativa do Legislativo para propor tais normas:

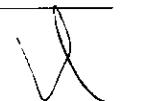
“Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 0517529-29.2010.8.26.0000 - São Paulo

Ementa: "Não afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias localizadas do Município instalar câmeras de vídeo em suas áreas externas."

(...) A lei impugnada se insere, assim, na atribuição legislativa da Câmara Municipal, porque, como demonstrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em regra cabe ao Poder Legislativo legislar, sendo exceção os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nem há como se invocar a Constituição da República ou legislação federal para embasar declaração de inconstitucionalidade em tese de lei municipal. A ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal só tem cabimento em face da Constituição Estadual (§ 2º do artigo 125 da Constituição da República e incisos VI e XI, ambos do artigo 74 da Constituição Paulista, cabendo ressaltar que a expressão federal, do referido inciso XI, foi suspensa na Adin nº 347-0/600), e o artigo 144 da Constituição Paulista não pode ser invocado isoladamente para verificação em tese da constitucionalidade ou não de lei municipal em frente da Constituição da República.

Nem se criaram despesas para o Município, mas só para os bancos, de sorte que não há, também, desobediência ao caput do artigo 25 da Constituição Paulista, mesmo porque a fiscalização não exige a nomeação ou contratação de novos servidores, ou a extensão de horários de trabalho.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"VOTO Nº 11271

ADIN. N°: 0318788-43.2010

COMARCA: SÃO PAULO

RQTE.: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN

RQDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

"Ação direta de constitucionalidade - Lei Municipal nº 4.521/2010. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento nos estabelecimentos bancários - Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública - Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança - Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema - Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor - Ação julgada improcedente."

Também é esse o entendimento conforme se depreende da r. decisão do STF proferida sob o rito da repercussão geral:

4. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Nesse sentido: AC 1.124 - MC, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 491.420 - AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.974 - AgR, rel. Min. Cármem Lucia, 1ª Turma, DJ 26.11.2009; RE 432.789, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717 - AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245 - AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJ 02.12.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543 - B, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, havendo jurisprudência firmada sobre a matéria, entendo não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o



C.M.V.
Proc. Nº 2865, 18
Fls. 11
Resp. [initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento monocrático deste recurso, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, e, ainda, a aplicação desse entendimento pelos tribunais de origem. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe - 154 DIVULG 19 - 08 - 2010 PUBLIC 20 - 08 - 2010 EMENT VOL - 02411 - 05 PP - 01137)

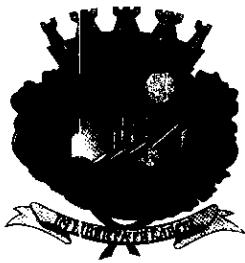
Destarte, infere-se que assim como o município pode legislar sobre assuntos de interesse local impondo às instituições bancárias medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, igualmente pode impor a oferta de vagas de estacionamento para usuários das instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio.

Por fim, verifica-se que o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 16 de julho de 2018.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SR 308.298



C.M.V.
Proc. N° 2865, 18
Fls. 17
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 120/18

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que especifica.

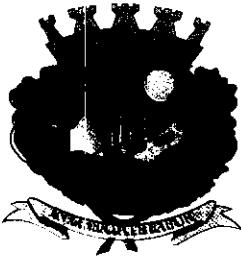
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 03 de setembro de 2018

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Dalva Berto Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
Ver. César Rocha	(X)	(X)
Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/09/18

PRESIDENTE
[Signature]
Roberson Costalonga Salame



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 2865, 18
Fl. 13
Resp. [Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 120/2018

Assunto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de vagas de estacionamento para usuários de instituições bancárias que não possuam estacionamento próprio, na forma que específica".

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamento, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Dalva Berto Membro - MDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

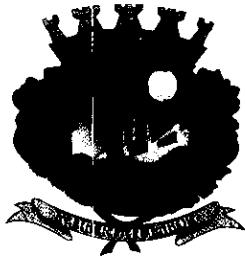
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 de Setembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 18/09/18

PRESIDENTE

Presidente



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. N° 2865, 18
Pág. 19
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 25/09/18

PRESIDENTE

~~Israel Gouzenaro
Presidente~~

VISTA AO SR. VEREADOR Eduardo Seufim
EM SESSÃO DE 25/09/18 ATÉ 05/10/18

PRESIDENTE

~~Israel Gouzenaro
Presidente~~

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 09/10/18
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Segue Autógrafo n°147....., 18

~~Dr. André G. Melchert
Diretor Legislativo~~